



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI – DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 041/2021 (SEI nº 5699438)

OBJETO: CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S/A – Levantamento de falhas e transgressões e prazos para correção no âmbito da fiscalização.

ORIGEM: SUROD.

PROCESSO (S): 50500.321614/2019-88

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00413/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 5322558)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de aplicação do art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987, de 13/2/1995, abaixo transcrito, à Concessionária Rota do Oeste S/A (CRO) no âmbito desse Processo Administrativo.

(...)

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convenionadas entre as partes.

(...)

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

(...)

O Contrato de Concessão Edital nº 003/2013, trata do tema caducidade nos termos do excerto abaixo:

(...)

32 Caducidade

- 32.1** A União poderá, mediante proposta da ANTT, declarar a caducidade da **Concessão** na hipótese de inexecução total ou parcial do **Contrato**, observado o disposto nas normas regulamentares e legais pertinentes, e especialmente quando a **Concessionária**:
- 32.1.1 prestar os serviços objeto deste **Contrato** de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os **Parâmetros de Desempenho**;
 - 32.1.2 descumprir os prazos para implantação e operacionalização das **Obras de Ampliação e Melhorias e de Manutenção de Nível de Serviço** ou da **Frente de Serviços Operacionais**;
 - 32.1.3 descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à **Concessão**;
 - 32.1.4 paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
 - 32.1.5 perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
 - 32.1.6 não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
 - 32.1.7 não atender a intimação do **Poder Concedente** no sentido de regularizar a prestação do serviço; ou
 - 32.1.8 for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
- 32.2** A União não poderá declarar a caducidade da **Concessão** com relação ao inadimplemento da **Concessionária** resultante dos eventos indicados na subcláusula 21.2 acima ou causados pela ocorrência de caso fortuito ou força maior.
- 32.3** A declaração de caducidade da **Concessão** deverá ser precedida da verificação do inadimplemento contratual da **Concessionária** em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
- 32.4** Não será instaurado processo administrativo de caducidade sem prévia notificação à **Concessionária**, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.
- 32.5** Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pela **União**, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo e de acordo com a subcláusula 32.7 abaixo.
- 32.6** Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização, não resultará para a **União** ou para a **ANTT** qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da **Concessionária**.

(...)

O presente Processo Administrativo é regido pelos termos já citados do Contrato de Concessão, assim como pelos normativos abaixo listados, dentre outros, sendo que os excertos necessários serão transcritos no momento oportuno.

- Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.
- Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

DOS FATOS

Antes de entrarmos no relato dos fatos juntados ao Processo referenciado nesse Voto, cabe lembrarmos que num momento anterior já houve tratativas acerca da avaliação da situação do Contrato de Concessão Edital nº 003/2013, bem como do estabelecimento de um cronograma para o retorno do Contrato ao adimplemento. Tais tratativas foram realizadas no âmbito do Processo nº 50500.331355/2017-31 (SEI nº 0065021), conforme autos abaixo listados.

- Memorando Circular nº 026/2017/SUINF, de 3/4/2017, que solicita apresentação de manifestação acerca da situação do Contrato de Concessão Edital nº 003/2013 sob responsabilidade da Concessionária Rota do Oeste S/A. – CRO.
- Ofício nº 272/2017/SUINF, de 22/6/2017, que notifica a Concessionária acerca dos descumprimentos contratuais constatados pelas Unidades da antiga SUINF, bem como estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para que seja efetuada a correção das inconformidades encontradas.
- Ofício nº 1.522/2017 (Protocolo nº 50500.378486/2017-82), de 19/7/2017, ponderando que a expectativa para alteração do controle societário da concessionária é de 180 (cento e oitenta)

dias, solicita a anulação do Ofício nº 272/2017/SUINF.

- Ofício nº 315/2017/SUINF, de 21/7/2017, acolhendo a argumentação da Concessionária, suspende os efeitos do Ofício nº 272/2017/SUINF pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de 20/7/2017.
- Ofício nº 1.704/2017 (Protocolo nº 50500.697089/2017-15), de 12/12/2017,
- Memorando Circular nº 003/2018/SUINF, 16/1/2018, solicita nova análise da situação da concessão relativa ao trecho da BR-163 - MT.
- Ofício nº 1.946/2018 (Protocolo nº 50501.239222/2018-85), de 13/6/2018, requer à ANTT a revogação do Ofício SUINF nº 272/2017, de modo a (i) possibilitar a renovação e evitar o vencimento antecipado das obrigações da CRO decorrentes dos Contratos de Financiamento e do CPG; e (ii) viabilizar a continuidade das negociações da operação de alienação da integralidade do controle acionário da CRO a empresa notoriamente idônea e com recursos disponíveis para a realização dos investimentos necessários.
- Despacho nº 424/2018/SUINF, de 12/7/2018, solicita nova vistoria em campo, bem como que sejam realizadas tratativas pela GEFIR junta a Concessionária para que seja apresentado um cronograma contendo prazos para a retomada do processo de duplicação.
- Ofício nº 520/2018/GEFIR/SUINF, de 18/9/2018, solicita à CRO que apresente no prazo de 15 dias um plano de recuperação da concessão.
- Ofício 2.105/2018 (Protocolo nº 50501.333864/2018-70), de 2/10/2018, solicita à GEFIR prazo adicional de 60 (sessenta) dias para o atendimento ao estabelecido no Ofício nº 520/2018/GEFIR/SUINF. O Memorando nº 553/2018/GEFIR/SUINF, de 11/10/2018, encaminha o pleito da Concessionária para a avaliação do Superintendente da área.
- Ofício 2.160/2018 (Protocolo nº 50501.353950/2018-07), de 29/11/2018, encaminha à SUINF proposta de readequação ("Revisão Quinquenal").
- Despacho GEFIR (Folha nº 386), de 29/11/2018, encaminha o Ofício 2.160/2018 para a SUINF solicitando orientações quanto a análise da referida proposta.
- Despacho nº 009/2019/SUINF (Folha nº 388), de 17/1/2019, solicita o arquivamento do processo 50500.331355/2017-31 (Vol. I e II), considerando que as tratativas da revisão quinquenal serão discutidas no âmbito do Processo nº 50501.360831/2018-01.

Os autos do Processo nº 50501.360831/2018-01 (SEI nº 0719113) não serão aqui historiados pois este trata da análise de proposta de revisão quinquenal apresentada pela Concessionária por meio do Ofício 2.160/2018 (Protocolo nº 50501.353950/2018-07), de 29/11/2018, logo não guarda qualquer relação com o Processo nº 50500.321614/2019-88, que subsidia este Voto.

Processo nº 50500.321614/2019-88

O Ofício Circular SEI nº 259/2019/SUINF/DIR-ANTT (SEI nº 0269923), de 7/5/2019, inicia o presente processo com a solicitação de avaliação das obrigações contratuais previstos no Contrato de Concessão Edital nº 003/2013 às suas unidades organizacionais (UORG).

Constatado que o serviço prestado pela Concessionária se mostrava inadequado e ineficiente, com diversos descumprimentos de cláusulas contratuais, parâmetros técnicos e de desempenho previstos no PER, a Concessionária foi oficiada - Ofício SEI nº 8198/2019/SUINF/DIR-ANTT (SEI nº 0783619), de 16/7/2019 - a apresentar as justificativas acerca das irregularidades e inadimplências apuradas e identificadas.

O Ofício SEI nº 10199/2019/SUINF/DIR-ANTT (SEI nº 1058225), de 16/8/2021, concede prazo adicional de 15 (quinze) dias para a apresentação das justificativas.

Em resposta, a Concessionária CRO por meio do Ofício 2.640/2019 (Protocolo nº 50500.375389/2019-08), de 5/9/2019, apresenta:

(...)

Diante do exposto, a **CRO apresenta ao Poder Concedente:**

- As justificativas técnicas e esclarecimentos aos pareceres da equipe técnica da ANTT ("Anexo I");
- Proposta para viabilizar o desenvolvimento da Concessão:
 - por meio da proposta de solução contratual definida como Plano de Cura e;
 - da troca do controle acionário, parte fundamental a viabilização da equação técnica, econômica e financeira do Plano de Cura para o Contrato de Concessão;
- Reitera o compromisso da Concessionária na busca por solução contratual vantajosa ao interesse público aqui representada pelos usuários e lindeiros do Sistema Rodoviário BR-163/MT.

(...)

Por meio do Ofício Circular SEI nº 873/2019/SUINF/DIR-ANTT (SEI nº 1306573), de 11/9/2019, a SUINF encaminha as justificativas trazidas pela Concessionária para a avaliação das suas UORGs. Na sequência, o Ofício SEI nº 16320/2019/SUINF/DIR-ANTT (SEI nº 1896531), de 12/11/2019, da ciência à CRO acerca da avaliação das suas justificativas pela ANTT e determina o prazo de 30

(trinta) dias para a apresentação de um plano de trabalho para o saneamento das inconformidades.

O Ofício SEI nº 926/2020/SUINF/DIR-ANTT (SEI nº 8474031), de 23/1/2020, comunica à CRO o indeferimento do pedido de dilação de prazo trazido pelo Ofício 2.798/2019 (Protocolo nº 50500.428132/2019-58), de 19/12/2019. Por sua vez, o Ofício SEI nº 2046/2020/SUINF/DIR-ANTT (SEI nº 2599562), de 3/2/2020, atende parcialmente a reiteração do pleito apresentado por meio do Ofício 2.840/2020 (Protocolo nº 50500.009733/2020-07), de 29/1/2020, franqueando à CRO, adicionalmente, 10 (dez) dias úteis.

O Plano de Trabalho apresentado pela CRO - Ofício 2.854/2020 (Protocolo nº 50500.015205/2020-89), de 14/2/2020 - é analisado pelo Parecer nº 64/2020/COINFRS/URRS (SEI nº 3051323), de 27/3/2020, sendo suas observações encaminhadas à Concessionária pelo Ofício SEI nº 9164/2020/SUINF/DIR-ANTT (SEI nº 8366873), de 8/5/2020. O Ofício SEI nº 9714/2020/SUINF/DIR-ANTT (3446148), de 19/5/2020, atende à solicitação da concessionária - Ofício 3.053/2020 (Protocolo nº 50500.048642/2020-89), de 18/05/2020 - concedendo prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis. A proposta revisada é apresentada pelo Ofício nº 3.069/2020 (Protocolo nº 50500.050869/2020-94), de 25/5/2020. Nova análise é realizada sendo seus resultados consignados no Parecer nº 142/2020/COINF/URRS (SEI nº 3562313), de 12/6/2020.

O Despacho SUROD (SEI nº 3938700), de 17/8/2020, encaminha à PF-ANTT a Nota Técnica SEI nº 3443/2020/SUROD/DIR (SEI nº 841991), de 17/8/2020, no intuito de buscar apoio jurídico especializado para os quesitos formulados pela área técnica. Em atendimento a Procuradoria Federal junto à ANTT encaminha Parecer n. 00395/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 8990299), cuja data correta parece ser 25/8/2020.

Por meio do Despacho SUROD (SEI nº 3888979), de 7/8/2020, o Superintendente solicita as suas Unidades nova análise e a indicação, no âmbito de suas competências, das falhas e transgressões observadas até aquele momento, bem como o prazo razoável para correção. Em atendimento, a Nota Técnica SEI nº 4324/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEI nº 112261), de 18/9/2020, conclui encaminhando o que identificou como sendo "(...) as medidas mínimas necessárias para solucionar as falhas ou transgressões do PER do contrato de concessão da Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A. (CRO), no âmbito da fiscalização".

O Despacho SUROD restitue o processo para que os prazos a serem concedidos à concessionária para correção das falhas e transgressões identificadas no âmbito da Nota Técnica SEI nº 4324/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEI nº 112261), nos termos do art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, seja retificados. O Despacho GEFIR (SEI nº 5304948), 10/2/2021, descreve as alterações realizadas no cronograma a ser estabelecido para a Concessionária, bem como encaminha Relatório à Diretoria e Minuta de Deliberação.

O Despacho SUROD (SEI nº 5321044), de 11/2/2021, dando sequência ao rito processual, encaminha o Processo para a apreciação da Diretoria Colegiada. O Despacho APGAB (SEI nº 5322882), de 11/2/2021, encaminha o processo à SEGER para inclusão na pauta do sorteio. A CODIC/SEGER, em cumprimento ao resultado do sorteio realizado em 11/2/2021, remete o processo ao Sr. Diretor Weber Ciloni - DWE, Despacho CODIC (SEI nº 5330663), para análise e proposição em Reunião de Diretoria.

Buscando a correta instrução processual, o Despacho DWE (SEI nº 5485703), de 1/3/2021, diligência a área técnica indagando acerca do modelo de ajuste escolhido para o caso concreto. Em atendimento, a SUROD encaminha Despacho SUROD (SEI nº 506722), de 2/3/2021. Na sequência da análise dessa Relatoria novos diligenciamentos se mostraram necessários na data de 9/3/2021. O Despacho DWE (SEI nº 5593040) encaminha dúvida de aspecto jurídico à PF-ANTT, enquanto o Despacho DWE (SEI nº 5593302) promove nova interação junto à área técnica.

Em atendimento, a SUROD emite Despacho SUROD (SEI nº 620541), de 11/3/2021, bem como encaminha novo Relatório à Diretoria - Relatório à Diretoria SEI nº 127/2021 (SEI nº 5621799) - e nova Minuta de Deliberação - Minuta de Deliberação GEFIR (SEI nº 5619894).

Encerrando a fase de instrução que busca trazer robustez para a tomada de Decisão pelo Colegiado, a PF-ANTT encaminha Nota n. 00068/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 892205), de 15/3/2021.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

O Despacho DWE (SEI nº 5485703), de 1/3/2021, alertando para que o modelo de ajuste escolhido poderia acarretar fatalmente no não sucesso do retorno do Contrato de Concessão ao seu almejado adimplemento, intenta debater com a SUROD acerca da motivação que direcionou aquela Superintendência a adoção do instrumento previsto no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, em detrimento do Termo de Ajuste Contratual (TAC) nos moldes da Resolução nº 5.823, de 12/6/2018, e Portaria nº 24, de 29/1/2021.

Em resposta, o Despacho SUROD (SEI nº 5506722) informa que a Superintendência já realizou tratativas com a Concessionária Rota do Oeste (CRO), mas que essa solução negocial tem apresentado os óbices abaixo listados:

- i) *assunção pelo poder concedente do risco de tráfego decorrente do avanço da malha ferroviária na região da concessão, embora desde a última reunião as proponentes tenham indicado terem abdicado desse aspecto na negociação;*
- ii) *estabelecimento de um tarifa técnica, com diferimento na incidência de descontos tarifários de reequilíbrio devidos pela concessionária, tais como fator C e fator D;*
- iii) *postergação da incidência dos efeitos da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da Lei dos Caminhoneiros;*

iv) aplicação exclusiva de IPCA sobre o saldo de multas, desprovida da incidência da taxa de desconto regulatória, utilizando-se o Custo Médio Ponderado de Capital - WACC Weighted Average Cost of Capital, em sentido contrário à sistemática atual de quitação de saldos via Fator C, ponto este que também as proponentes têm sinalizado que poderia ser abandonado nas tratativas;

v) necessidade de desistência ou renúncia de parte da pretensão jurídica da concessionária na arbitragem em curso, com consequente impacto sobre o saldo de multas devidas, acrescido de um debate a respeito do desconto incidente para efetiva quitação deste saldo devedor; entre outros.

Conclui o referido Despacho expondo que mesmo após meses de reuniões e trocas de comunicações entre as partes, CRO e ANTT, não há proposta firme no endereçamento do TAC. Indica, por fim a necessidade de avanço em outra forma de fiscalização para o efetivo cumprimento do Contrato. Resta, do pronunciamento da área técnica, confirmado o posicionamento pela manutenção da proposta de aplicação do art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, que será plenamente acatado por esta Relatoria.

Estando consensuada a escolha do instrumento, o Despacho DWE (SEI nº5593302) promove novo diligenciamento junto a área técnica no intuito de provocar a compatibilização entre o explicitado no Parecer n. 00395/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº3990299) e a proposta apresentada pela SUROD que contempla itens que ao menos podem ser considerados como inadimplemento contratual da CRO. Trata-se das obras de ampliação de capacidade referentes ao segmento denominado "108 km": Trecho Cuiabá - Rosário do Oeste (408,0 ao 421,5), Trecho Cuiabá - Rosário do Oeste (353,5 ao 408,0) e Trecho Cuiabá - Rosário do Oeste (421,5 ao 461,7). Em atendimento, o Despacho SUROD (SEI nº5620541), de 11/3/2021, reconhece o equívoco, promovendo a correção da instrução processual com o encaminhamento de novo Relatório à Diretoria - Relatório à Diretoria SEI Nº 127/2021 (SEI nº 5621799) - e nova Minuta de Deliberação - Minuta de Deliberação GEFIR (SEI nº 5619894).

O questionamento encaminhado por meio do Despacho DWE (SEI nº5593040) à Procuradoria busca apoio jurídico especializado no sentido de conhecer se as ações já realizadas no âmbito do Processo 50500.331355/2017-31 (SEI nº0065021), que similarmente trata da avaliação da concessão referente ao Contrato de Concessão Edital nº 003/2013, em alguma medida, obstam o pretendido agora pela área técnica. Feito um breve resumo dos autos juntados aquele processo, destaque para o Ofício nº 272/2017/SUINF, de 22/6/2017 que notifica a Concessionária acerca dos descumprimentos contratuais constatados pelas Unidades da antiga SUINF, bem como estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para que seja efetuada a correção das inconformidades encontradas, é solicitado amparo no sentido de clarear os seguintes pontos:

(...)

1.Podemos reconhecer que o prazo estabelecido pelo Ofício nº 272/2017/SUINF e posteriormente prorrogado pelo Ofício nº 315/2017/SUINF atende a previsão legal contida no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995? Em caso afirmativo, restaria impossível nova aplicação do mesmo instrumento legal?

2.Com a motivação de devolver esse Contrato de Concessão para o adimplemento, ainda seria possível a celebração do instrumento Termo de Ajuste de Conduta - TAC?

(...)

Para o que importa no presente caso, destacamos da Nota n. 00068/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 5692205) o que segue:

(...)

5.À luz do que prevê o art. 38, §3º, da Lei de Concessões, não pode ser aberto processo de caducidade sem que antes se tenha intimado a concessionária, com a indicação detalhada de seus descumprimentos e fixação de prazo para adequação. Dessa forma, não parece haver dúvidas de que o ofício Ofício nº 272/2017/SUINF cumpriu seu papel, tendo encaminhado à concessionária os descumprimentos e fixado prazo de adequação. Por outro lado, a não regularização do cumprimento contratual, ou a regularização apenas parcial, não implica na imediata instauração de processo de caducidade. A previsão legal apenas garante à concessionária o direito de não ser surpreendida pela abertura de um processo de caducidade sem que lhe tenha sido garantido prazo para adequação. Nessa linha, as obrigações contratuais que estavam descumpridas àquele tempo, que foram comunicadas à concessionária por meio do Ofício nº 272/2017/SUINF, e que não foram cumpridas pela concessionária até o momento atual, estão aptas a justificar a abertura de processo de caducidade, não podendo a concessionária alegar qualquer violação ao art. 38, §3º, da Lei de Concessões.

6.Por outro lado, não há qualquer vedação legal à concessão de novo prazo para o cumprimento de eventuais obrigações descumpridas, embora a lei não exija que a ANTT conceda essa segunda oportunidade. No caso presente, entendo que estaria bem justificada eventual inclusão, na proposta da SUROD, de obrigações que foram àquele tempo descumpridas, posto que neste momento se está a promover uma nova consolidação de descumprimentos, mais ampla e detalhada e com prazos mais específicos que os contidos no Ofício nº 272/2017/SUINF. Dessa forma, entendo não ser impossível a inserção de obrigações que eventualmente tenham estado abrangidas pelo Ofício nº 272/2017/SUINF no presente procedimento. Caso isso ocorra, o descumprimento dessas obrigações pela segunda vez reforçaria ainda mais qualquer decisão da Agência no sentido da abertura de processo de caducidade no futuro, tendo desperdiçado a concessionária duas oportunidades de correção do inadimplemento.

(...)

Destacamos.

Por fim, atentamos para o fato de que a Minuta de Deliberação DWE (SEI nº5699476) faz referência ao Relatório à Diretoria 127 (SEI nº5621799), de 11/3/2021, por considerar que este contempla os ajustes necessários na proposta.

PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto e considerando a completude dos autos juntados ao processo, VOTO

por:

I - Comunicar à Concessionária Rota do Oeste S.A., que administra a Rodovia Federal BR-163/MT por força do contrato de concessão decorrente do Edital nº 003/2013, dos descumprimentos contratuais verificados, na forma do Anexo, com base no documento SEI nº 5621799, proferido no Processo nº 50500.321614/2019-88, para fins do disposto no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sendo que:

a) Os descumprimentos contratuais verificados deverão ser corrigidos nos prazos previstos no Anexo, sob pena de instauração de Processo Administrativo Ordinário de caducidade;

b) A Concessionária deverá entregar, em 30 (trinta) dias contados da publicação da Deliberação que referendou este Voto, **plano de trabalho** contemplando as obrigações e os prazos previstos no Anexo:

b.1) O plano de trabalho deverá apresentar escala de tempo em mês e percentual previsto de execução mês a mês de cada item;

b.2) O percentual de execução física mensal fixado no plano de trabalho deverá ser desmembrado em subitens de serviço previstos, com respectivo percentual ou peso, para acompanhamento e identificação da evolução da totalidade de cada obra;

b.3) O plano de trabalho preverá a execução das obrigações da frente de recuperação e manutenção e das obras de melhorias em conjunto com as obras de ampliação de capacidade no respectivo trecho.

II - Restituir o presente processo administrativo à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) para acompanhamento.

Brasília, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR

ANEXO

Cronograma com o detalhamento das falhas e transgressões apresentando, no mínimo:

OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MELHORIAS

Quadro 1 (Obras de Ampliação de Capacidade) e Quadro 2 (Obras de Melhorias): cronograma com a indicação das obras e o percentual de execução mês a mês de cada uma, para os anos de correção das falhas e transgressões identificadas nos referidos quadros. Considerando a existência na referida Nota Técnica de sugestão das obras com prioridade alta para serem realizadas do 1º ao 3º ano, observa-se que a Concessionária deverá definir quais obras serão realizadas a cada semestre dos anos constantes no cronograma mínimo de execução. Para tanto, a proposta deverá apresentar no mínimo 1/6 das obras previstas nos respectivos quadros que possuírem a prioridade alta. Ainda, a Concessionária deve se atentar para que a priorização das obras de melhorias acompanhe a priorização dos trechos de obras de ampliação aos quais pertencem, devendo ser executadas concomitantemente. Para as obras constantes no 4º e 5º anos, prioridades média e baixa, respectivamente, do cronograma mínimo, a Concessionária deverá definir quais obras serão realizadas a cada semestre, devendo apresentar no mínimo a metade das obras previstas para cada ano. De forma concomitante também deverá executar as melhorias dos trechos de obras de ampliação aos quais pertencem.

Quadro 1: Obras de Ampliação de Capacidade

Falha ou transgressão identificada	km	Prioridade	Prazo individual em ano(s)	% a executar do total
Adequação do trecho antigo à Classe 1-A e a conclusão da ponte no km 0	0,00 ao 39,0	Alta	1º	50% a cada 6 meses
Rodovia dos Imigrantes	321,3 ao 353,5	Alta	1º ao 3º	16,667% a cada 6 meses
Trecho de Lucas do Rio Verde	686,0 ao 691,0	Alta	1º ao 3º	
Trecho Sorriso - Sinop	745,0 ao 839,0	Alta	1º ao 3º	
Trecho Sinop	839,0 ao 855,0	Alta	1º ao 3º	
Trecho Posto Gil - Nova Mutum	507,0 ao 603,0	Média	4º	50% a cada 6 meses
Trecho Lucas do Rio Verde - Sorriso	691,0 ao 745,0	Média	4º	
Trecho Nova Mutum - Lucas do Rio Verde	603,0 ao 686,0	Baixa	5º	

Quadro 2: Obras de Melhorias

Falha ou transgressão identificada	km	Prioridade	Prazo individual em ano(s)	% a executar do total
Diamante ID-18	592,9	Média	1º ao 3º	Cada obra deverá ser realizada concomitantemente com a obra de duplicação do respectivo subtrecho identificado no Quadro 1. Assim o percentual deverá prever no mínimo 16,667% a cada 6 meses
Via Marginal ID-3	595,3 ao 598,6	Média	1º ao 3º	
Diamante ID-19	599,2	Média	1º ao 3º	
Acesso ID-3	332,2	Alta	1º ao 3º	
Diamante ID-6	117,6	Alta	1º ao 3º	
Diamante ID-12	347,7	Alta	1º ao 3º	
Trevo ID-1	322,8	Alta	1º ao 3º	
Trevo ID-2	329	Alta	1º ao 3º	
Trevo ID-3	339,1	Alta	1º ao 3º	
Trevo ID-4	342,3	Alta	1º ao 3º	
Via Marginal ID-2	339,1 ao 342,0	Alta	1º ao 3º	
Acesso ID-5	580,8	Média	1º ao 3º	
Acesso ID-6	585	Média	1º ao 3º	
Acesso ID-7	589	Média	1º ao 3º	
Diamante ID-17	572,7	Média	1º ao 3º	
Trombeta ID-4	119,9	Alta	1º ao 3º	
Retorno em desnível ID-3	548	Média	1º ao 3º	
Passarela ID-1	688,2	Alta	4º	
Passarela ID-2	690,4	Alta	4º	
Acesso ID-4	488	Baixa	4º	
Diamante ID-7	261,8	Média	4º	
Diamante ID-8	279	Média	4º	
Diamante ID-9	270,5	Média	4º	
Diamante ID-10	315,4	Média	4º	
Diamante ID-11	320,1	Média	4º	
Via Marginal ID-1	319,0 ao 320,1	Média	4º	
Via Marginal ID-4	681,8 ao 686,2	Baixa	4º	
Via Marginal ID-5	708,9 ao 710,3	Média	4º	
Diamante ID-20	644	Baixa	4º	
Diamante ID-21	660	Baixa	4º	
Diamante ID-22	689,5	Alta	4º	
Diamante ID-23	713,8	Média	4º	
Retorno em desnível ID-4	620	Baixa	4º	
Retorno em desnível ID-5	670	Baixa	4º	
Passarela ID-4	753	Alta	5º	Cada obra deverá ser realizada concomitantemente com a obra de duplicação do respectivo subtrecho identificado no Quadro 1. Assim o percentual deverá prever no mínimo 50,00% de cada obra a cada 6 meses
Passarela ID-5	821	Alta	5º	
Passarela ID-11	840,1	Alta	5º	
Passarela ID-6	827	Alta	5º	
Passarela ID-7	828	Alta	5º	
Passarela ID-8	830	Alta	5º	
Passarela ID-9	833	Alta	5º	
Passarela ID-10	836	Alta	5º	
Diamante ID-13	465,4	Baixa	5º	
Diamante ID-14	476,9	Baixa	5º	
Diamante ID-15	480	Baixa	5º	
Diamante ID-16	503,5	Baixa	5º	
Diamante ID-24	758,3	Alta	5º	
Diamante ID-25	762,7	Alta	5º	
Diamante ID-26	819,7	Alta	5º	
Diamante ID-27	831,5	Alta	5º	
Diamante ID-28	833,3	Alta	5º	
Diamante ID-29	838,9	Alta	5º	
Diamante ID-30	854,2	Alta	5º	
Trombeta ID-3	796,6	Alta	5º	
Retorno em desnível ID-6	805	Alta	5º	
Via Marginal ID-6	818,9 ao 822,2	Alta	5º	
Via Marginal ID-7	853,9 ao 855,0	Alta	5º	
Acesso ID-8	747,2	Alta	5º	
Acesso ID-9	766,8	Alta	5º	

FRENTE DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

Manter as condições originais do contrato, cabendo à Concessionária seguir os parâmetros previstos no PER. Em especial, destaca-se que a Concessionária deve adequar a rodovia existente à classe 1-A à mesma extensão de rodovia que for duplicada no respectivo ano;

FRENTE DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS

Cronograma com base no Quadro 3.

Quadro 3: Dispositivos da Frente dos Serviços Operacionais

Equipamentos de Detecção e Sensoriamento de Pista	Item 3.4.3.1 do PER e subcláusula 32.1.2 do contrato de concessão	25% a cada 6 meses
Sistema de Detecção de Altura	Item 3.4.3.5 do PER e subcláusula 32.1.2 do contrato de concessão	Concomitante com a implantação dos demais postos de pesagem (estudo do modelo de PPV a ser adotado)
Sistema de Circuito Fechado de TV	Item 3.4.3.6 do PER e subcláusula 32.1.2 do contrato de concessão	25% a cada 6 meses
Bases operacionais definitivas (SAUs) – instalação definitiva de 8 bases	Item 3.4.4 do PER e subcláusula 32.1.2 do contrato de concessão	2 bases a cada 6 meses
Sistema de comunicação - Torres de comunicação	Item 3.4.6 do PER e subcláusula 32.1.2 do contrato de concessão	25% a cada 6 meses
Sistema de comunicação - Cabos de fibra óptica	Item 3.4.6.2 do PER e subcláusula 32.1.2 do contrato de concessão	16,667% a cada 6 meses, com operação à medida que for implantado
Sistema de Pesagem Veicular	Item 3.4.7 do PER e subcláusula 32.1.2 do contrato de concessão	25% a cada 6 meses, a partir de sua definição
Postos da Polícia Rodoviária Federal	Item 3.4.11 do PER e subcláusula 32.1.2 do contrato de concessão	para reforma: 2 postos a cada 6 meses; 24 meses para definição e execução dos outros 3 postos, sendo 1 posto a cada 6 meses

METAS DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Obras de Ampliação de Capacidade e de Melhorias: deverão seguir os prazos definidos em cronograma com base no Quadros 1 e 2.

Frente de Recuperação e Manutenção: fica condicionado que durante os 12 (doze) meses iniciais a Concessionária deverá atender a todos os parâmetros de desempenho definidos no PER de 36 (trinta e seis) meses para pista simples e de 60 (sessenta) meses para pista dupla. Tal evolução deverá também ser prevista mensalmente, e sua totalização em 50% a cada 6 (seis) meses.

Dispositivos da Frente dos Serviços Operacionais: deverão seguir os prazos definidos em cronograma com base no Quadro 3.



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 23/03/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5699438** e o código CRC **6699AD73**.

Referência: Processo nº 50500.321614/2019-88

SEI nº 5699438

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br